

Parecer e contributos da ASPL – 28 de abril de 2026

Revisão do Estatuto da Carreira Docente

2.º Tema | Recrutamento e Colocação: Proposta de
Articulado

27 ABRIL 2026

Versão 1



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO

Artigo 1.º

Procedimentos de recrutamento e colocação

1 – O recrutamento e a colocação de docentes em Portugal Continental são centralizados na entidade responsável pela gestão do sistema educativo.

2 – O recrutamento e a colocação de docentes realizam-se através de dois procedimentos concursais distintos:

- a) Procedimento concursal interno e externo (PCIE), de natureza anual, destinado à ocupação de ~~postos de trabalho permanentes~~ lugares de quadro que constituem vínculo de emprego público por tempo indeterminado;
- b) Procedimento concursal em contínuo (PCeC), que decorre ao longo de todo ano, destinado à satisfação de necessidades temporárias de docentes que constituem vínculo de emprego público a termo resolutivo.

Notas: A ASPL considera que seria preferível a existência de três procedimentos concursais, em vez de dois, uma vez que a mobilidade interna e a contratação inicial deveriam ocorrer em simultâneo, mas de forma distinta do procedimento concursal em contínuo (PCeC), atendendo à sua natureza e ao facto de se realizarem num momento específico.

Com efeito, de acordo com o que nos foi apresentado na reunião do passado dia 20 de abril pelo Senhor Ministro da Educação, Ciência e Inovação, a aplicação do modus operandi previsto para o PCeC aos milhares de horários e de candidatos, em simultâneo, como sucede nos finais de julho e inícios de agosto, levanta sérias dúvidas quanto à capacidade de resposta do sistema. Nestas circunstâncias, dificilmente seria possível assegurar a colocação atempada dos docentes, o que poderia comprometer o início do ano escolar e do ano letivo, com impacto no normal funcionamento das escolas.

Contudo, a ASPL admite a possibilidade de serem considerados apenas dois procedimentos concursais (PCIE e PCeC), desde que, no âmbito do segundo, sejam integrados, de forma antecipada, prioritária e em simultâneo, mecanismos equivalentes à mobilidade interna ou de aproximação, bem como à contratação inicial.

Solicitamos que a expressão "postos de trabalho" seja substituída pela expressão atualmente consagrada na carreira docente, "quadros", uma vez que, para além de não se identificar uma vantagem clara na alteração terminológica, se entende que a mesma não contribui para a necessária valorização e dignificação da carreira docente.

Com o devido respeito, a expressão “postos de trabalho” remete para uma lógica mais administrativa ou empresarial, menos ajustada à especificidade da profissão docente. Num corpo especial e numa carreira especial, que todos pretendemos valorizar, a ASPL considera importante manter uma terminologia que reflita essa especificidade.

Caso se entenda necessária uma harmonização terminológica, a mesma deverá ser ponderada no quadro geral da administração pública, através da LGTFP, e não especificamente no âmbito do Estatuto da Carreira Docente.

Artigo 2.º

Procedimento concursal interno e externo

1 - O PCIE inicia-se com o apuramento anual das necessidades permanentes de docentes, ao nível dos Agrupamentos de Escolas ou Escolas não Agrupadas (AE/EnA) e dos Quadros de Zona Pedagógica (QZP), previsto no artigo X.º e termina com a colocação dos candidatos.

2 – O PCIE, enquanto mecanismo anual de ocupação de ~~postos de trabalho~~ **vagas** permanentes, assegura:

- a) A mobilidade dos docentes com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado;
- b) O recrutamento de candidatos para ocupação de ~~postos de trabalho~~ **vagas** permanentes não preenchidas na sequência do disposto na alínea anterior.

3 – Podem candidatar-se ao PCIE:

- a) Docentes detentores de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a ocupação de **postos de trabalho vagas** permanentes em outro AE/EnA ou QZP para o mesmo grupo de recrutamento ou grupo de recrutamento diverso daquele em que se encontram colocados;
- b) Detentores de formação científica, **e pedagógica e profissional ou de prática supervisionada**;
- c) Detentores de formação científica.

Nota: Tal como afirmado nas reuniões negociais realizadas sobre esta matéria, a ASPL considera fundamentais e insubstituíveis o termo e o conceito de "profissionalização" ou "prática supervisionada", que não são equivalentes à expressão "formação pedagógica".

4 – Podem candidatar-se ao PCIE, em condições de reciprocidade, os docentes vinculados às Regiões Autónomas com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

5 - Os docentes na situação de licença sem vencimento de longa duração que, tendo requerido o regresso ao serviço, não dispõem de componente letiva disponível no AE/EnA de vínculo, devem candidatar-se ao PCIE seguinte.

Artigo 3.º

Procedimento concursal em contínuo

1 – Ao PCeC, que funciona de forma contínua ao longo de todo o ano, podem candidatar-se, em qualquer momento, os detentores de formação científica, **e pedagógica e profissional ou de prática supervisionada**; ou apenas de formação científica, nos termos do presente Estatuto.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, podem igualmente candidatar-se ao PCeC os docentes de carreira com vínculo de emprego público por tempo indeterminado integrados em QZP, bem como os docentes dos quadros de AE/EnA, tendo prioridade sobre os candidatos externos na satisfação de necessidades temporárias.

3 – O PCeC destina-se exclusivamente à satisfação de necessidades temporárias de docentes nos AE/EnA, não interferindo nem substituindo o procedimento concursal interno e externo.

4 – As necessidades temporárias de docentes identificadas pelos AE/EnA são publicitadas na plataforma digital do procedimento, para efeitos de manifestação de interesse pelos candidatos.

5 – Numa 1.^a e única fase, serão inicialmente chamados a manifestarem as suas preferências e colocados, os docentes dos quadros, com ou sem componente letiva, bem como os que obtiveram colocação no PCE e os candidatos habilitados profissional e/ou cientificamente para a docência.

6 - Após esse momento único, a colocação dos candidatos é efetuada em ciclos regulares, assegurando o preenchimento célere das necessidades temporárias que vão sendo identificadas.

7 – O primeiro ciclo de colocação do PCeC inicia-se antes do início do ano letivo, após a conclusão do PCIE e a identificação, pelos AE/EnA, das necessidades temporárias resultantes da distribuição de serviço docente, produzindo as colocações efeitos no dia 1 de setembro.

8 – Após o ciclo inicial de colocação, o PCeC prossegue através de ciclos regulares de colocação, com a periodicidade definida nos termos da regulamentação aplicável.

9 – Os docentes de carreira com vínculo de emprego público por tempo indeterminado integrados em QZP, bem como os docentes dos QA/QE sem componente letiva na totalidade, que não obtenham colocação no primeiro ciclo do PCeC, mantêm-se até à sua colocação.

Notas: A ASPL felicita o MECI por ter compreendido e acolhido a proposta apresentada pela ASPL, desde a reunião de 25 de março, de manter a possibilidade de todos os docentes dos quadros poderem concorrer, após os concursos interno e externo, para se aproximarem das suas áreas geográficas, pois, em vez de instabilidade, esta medida trará maior estabilidade e mais docentes ao sistema.

Preferíamos que se continuasse a designar por mobilidade interna, mas nada temos a obstar a que se adote outra terminologia, como "aproximação" ou simplesmente "mobilidade".

Para a ASPL e para os docentes, o importante é que se permita a todos os docentes dos quadros concorrer, de forma a poderem ficar mais bem colocados nos horários que surgem nas necessidades temporárias, dado que, nas necessidades permanentes, por melhor e mais rigorosamente que se apurem as vagas, a experiência de décadas tem mostrado que estas são sempre inferiores aos horários que surgem após o término do ano letivo anterior.

A ASPL concorda com a manutenção dos docentes dos quadros sem componente letiva, sejam dos QA/QnA ou dos QZP, nas fases ou ciclos seguintes do PCeC, enquanto não obtiverem colocação.

Ordenação de candidatos

1 – Os candidatos ao procedimento concursal interno e externo, bem como ao procedimento concursal em contínuo, são ordenados por grupo de recrutamento, de acordo com as prioridades estabelecidas no artigo X.º do presente Estatuto e, dentro de cada prioridade, por ordem decrescente de graduação profissional.

2 - Em caso de igualdade na ordenação resultante da aplicação do número anterior, os candidatos são ordenados, sucessivamente, de acordo com os seguintes critérios de desempate:

- a) Maior classificação obtida na formação científica, e pedagógica e profissional ou de prática supervisionada ou, quando aplicável nos termos da prioridade em que se insere, da classificação obtida apenas na formação científica;
- b) Maior tempo de serviço docente prestado após adquirir a formação científica, e pedagógica e profissional ou de prática supervisionada;
- c) Maior tempo de serviço docente prestado apenas com formação científica;
- d) Maior idade do candidato.

3 - Os candidatos detentores de formação científica, e pedagógica e profissional ou de prática supervisionada legalmente exigida para a docência precedem os candidatos detentores apenas de formação científica legalmente exigida.

Artigo 5.º

Candidatura

1 – A candidatura ao PCIE e ao PCeC é efetuada de forma desmaterializada, na plataforma digital disponibilizada para o efeito, podendo ser apresentada e atualizada a todo o tempo.

2 – Para efeitos do PCIE, é considerada a candidatura válida existente no momento da realização do respetivo procedimento concursal, produzindo as candidaturas apresentadas ou alteradas após esse momento efeitos apenas no procedimento concursal subsequente.

3 – Para efeitos do PCeC, os candidatos manifestam interesse pelas necessidades temporárias publicitadas na plataforma digital, sendo considerados para os respetivos momentos e ciclos de colocação.

4 – Para efeitos de verificação dos requisitos de admissão e demais elementos relevantes da candidatura, a entidade competente recorre prioritariamente à informação na posse de entidades públicas, a qual constitui base prevalecte de verificação dos dados do candidato.

5 - A apresentação da candidatura confere autorização à entidade responsável pela gestão do sistema educativo para aceder, exclusivamente para os efeitos do número anterior, aos dados necessários, incluindo à verificação do registo criminal.

6 - Os dados obtidos nos termos do n.º 4 não podem ser alterados pelo candidato no âmbito da candidatura, exceto no período de aperfeiçoamento e sem prejuízo da sua atualização junto das respetivas entidades competentes, com recurso a interoperabilidade.



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO